



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10680.010798/2001-39
Recurso nº 303-129.335 Especial do Procurador
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-05.830
Sessão de 17 de junho de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

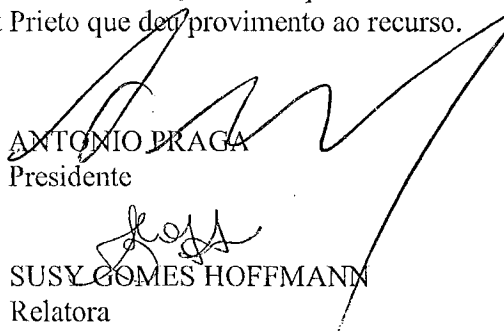
Exercício: 1997

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. Comprovada a existência da área de reserva legal pelo Termo de Compromisso de Responsabilidade de Preservação de Floresta com órgão ambiental estadual, não há como prosperar o lançamento a título de glosa de reserva legal correspondente ao aludido exercício.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto que deu provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Nanci Gama.



Relatório

Cuida-se de Recurso Especial, interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls.180/187, contra decisão exarada no v. acórdão da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, julgando insubsistente o Auto de Infração no qual foi cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural, relativo ao exercício de 1997, sobre o imóvel denominado “Fazenda São Mateus”, localizado no Município de João Pinheiro – MG, com área total de 7.000ha., cadastrado na SRF sob nº. 3067334-8, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 50.863,65.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que foi lavrado o auto em virtude do contribuinte não ter cumprido os requisitos previstos na legislação para comprovação da totalidade das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.65/73) alegando em síntese:

1) que o Auto de Infração não preencheu os requisitos de composição previstos no art. 10 do Dec. 70.235/72, não constando a “disposição legal infringida e a penalidade aplicável”, e por isso devendo ser declarado nulo;

2) que o Ato Declaratório do IBAMA era exigência da IN nº 67/1997, revogada pela IN nº 73/2000, que não trazia tal exigência e era a norma vigente quando da fiscalização. Alega ainda, que de qualquer forma, a empresa possui registro no IBAMA desde 1987, conforme documentos de fls.85/93, bem como providenciou registro junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), conforme documentos de fls. 104/111;

3) que a averbação da área de reserva legal no registro geral de imóveis - devidamente aprovada pelo IEF (documentos de fls. 109/110) - teria sido providenciada, porém, em nome da Empresa Brasileira de Reflorestamento Ltda – EMBRAL, empresa incorporada à impugnante;

4) que a tabela expressa na lei nº 9.393/96, estabelece que a alíquota do IRT para propriedades com 1.000 a 5.000 hectares será de 3%, contudo, alega que a propriedade em questão compreende 7.700 hectares e de acordo com referida tabela, a alíquota aplicada a título de IRT é de 0,45%;

5) por fim, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração, ou, alternativamente, a sua improcedência;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília proferiu acórdão (fls.133/140) julgando procedente o lançamento, tendo em vista que nos termos da legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deveriam estar devidamente averbadas à época da ocorrência do fato gerador.

Inicialmente, esclarece o Nobre Relator que não houve cerceamento do direito de defesa da impugnante, posto que o contraditório fora assegurado pela apresentação de impugnação, e a ampla defesa poderia ser contestada se pontos abordados na impugnação não fosse apreciados no acórdão.

No mérito, o Nobre Relator sustenta que não cabe alegar que a legislação surgiu após o fato gerador, e que a IN 67/1997 previu a exigência do ADA quando atribuiu nova redação ao art. 10, § 4º da IN 43/1997. Esclarece que esta previsão tem cunho formal e não material e, por isso, aplicável a regra de retroatividade disposta no § 1º do art. 144 do CTN.

No que tange à averbação da área de reserva legal na Certidão de Registro de Imóveis, afirma que tais áreas somente serão excluídas de tributação se cumprida a exigência da averbação à época dos fatos, o que não ocorreu no caso sob julgamento. Fundamenta este entendimento o Nobre Relator no fato de que a averbação é uma garantia ao Poder Público da eficácia da medida de incentivo à conservação do meio ambiente.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.144/153) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação.

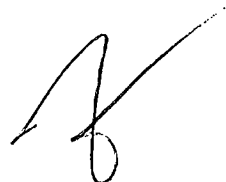
A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.166/177) dando provimento por unanimidade ao recurso no que concerne às áreas de preservação permanente e, por maioria no tocante às áreas de reserva legal, pois o art. 10, § 7º da Lei 4.771/65 não traz a obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante. Assim, consigna o Ilustre Relator, se não há obrigatoriedade de prévia comprovação, “muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas”.

Além disso, entendeu que restou “absolutamente comprovada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente” e que a autuação se deu apenas pelo fato de que a área de reserva legal não havia sido averbada.

O Procurador da Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls.180/187) pleiteando a reforma do v. acórdão no tocante a área de reserva legal, alegando que não estava averbada quando da fiscalização; que a averbação desta área é um compromisso do contribuinte para valer-se do incentivo de conservação do meio ambiente

O contribuinte apresentou contra-razões (fls.196/206) colacionando diversos acórdãos no mesmo sentido do que fora julgado no v. acórdão atacado pela Procuradoria; alegando que a averbação já havia sido providenciada, porém, em nome da empresa incorporada ao contribuinte e que tal averbação fora aprovada pelo IEF; alega ainda, que a alíquota do IRT para propriedades com 1.000 a 5.000 hectares será de 3%, contudo, tendo em vista que a propriedade em questão compreende 7.700 hectares e de acordo com referida tabela, a alíquota aplicada a título de IRT é de 0,45%.

Em síntese é o relatório.



Voto

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Em razão do v. acórdão de fls. 166/177 haver decidido por maioria a questão da necessidade de averbação tempestiva para a área de reserva legal para que o contribuinte usufrua da isenção prevista na Lei nº. 9.393/96, a presente discussão gira em torno estritamente sobre esta matéria.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu no presente caso que a “isenção quanto ao IRT independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis”.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da exclusão da área de Reserva Legal.

O entendimento exarado no v. acórdão deve prevalecer, uma vez que existem outros documentos hábeis que podem comprovar a existência da área de reserva legal e a isenção disposta no artigo 10 da Lei n. 9.393/96 não está adstrita a averbação à margem da inscrição do imóvel no registro de imóveis.

O amparo legal para a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da área tributável encontra-se disciplinado no art. 10 da Lei nº. 9.393/96 com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

E dessa forma, havendo a glosa das referidas áreas pela fiscalização, o contribuinte deve comprovar, segundo meu entendimento, a existência das referidas áreas através dos seguintes documentos hábeis, quais sejam:

6

1) Área de preservação permanente: laudo técnico com anotação de responsabilidade técnica (ART) ou ADA – Ato Declaratório Ambiental, ainda que intempestivo;

2) Área de reserva legal: matrícula do imóvel contendo averbação da área de reserva legal, ainda que intempestiva, laudo técnico, termo de compromisso para averbação de reserva legal ou ADA.

Neste sentido, é a jurisprudência do Conselho de Contribuinte abaixo colacionada:

Número do Recurso:	134840
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	11020.003799/2003-25
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado:	DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Data da Sessão:	16/08/2007 08:00:00
Relator:	SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
Decisão:	Acórdão 303-34629
Resultado:	DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negava provimento. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.
Ementa:	Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Exercício: 1999. Ementa: ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. Afastada a preliminar suscitada. Para fins de isenção do ITR não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96. Comprovada habilmente, mediante ADA, declarações oficiais devidamente protocolizadas, laudo técnico e averbação à margem da matrícula no registro de imóveis, dentre outros, mesmo a destempo, a existência das áreas isentas da propriedade, conforme declaradas.

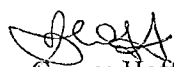
Impõe-se anotar que houve registro tardio da área de reserva legal junto ao IBAMA, através do Ato Declaratório Ambiental (vide fls. 19), além do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado pelo contribuinte perante o Instituto Estadual de Florestas – IEF (cf. fls. 27), tornando-se impossível ignorar a situação fática demonstrada e provada nos autos, motivo pelo qual deve ser reconhecido o benefício da isenção.

8

Posto isto, voto, no mérito, para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Especial do Procurador, mantendo-se a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para excluir a área de reserva legal da incidência do ITR, cancelando-se o auto de infração.

É como voto.

Brasília, 17 de junho de 2008.


Susy Gomes Hoffmann

